

Panoramas do testamento particular em meio digital no direito brasileiro

Luiz Gonzaga Silva ADOLFO*

Júlia Schroeder Bald KLEIN**

RESUMO: Esta investigação, levada a efeito a partir do método de abordagem dedutivo, aliado ao procedimento monográfico, em que as técnicas de pesquisa consistem na bibliográfica e na documental, tem como problemática as decorrências do testamento particular confeccionado em ambiente digital. A importância da atualização e do aperfeiçoamento do Direito Civil, mormente do Direito das Sucessões, diante das transformações ocorridas nas relações jurídicas e sociais em face dos avanços tecnológicos é o pano de fundo desta pesquisa que está dividida em três momentos. Primeiramente, são feitas considerações acerca das mudanças jurídicas e sociais ocasionadas pelos avanços tecnológicos. Após, será destacada a importância do testamento como forma de planejamento sucessório e, ao final, analisar-se-á as perspectivas do testamento particular em meio digital na seara jurídica brasileira. Por fim, conclui-se que o Direito necessita, impreterivelmente, acompanhar e regularizar as inovações ocorridas na Sociedade da Informação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil contemporâneo; sociedade da informação; sucessão testamentária; testamento particular digital.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Breves considerações acerca das transformações jurídicas e sociais diante dos avanços tecnológicos; – 3. A relevância do testamento como instrumento de planejamento sucessório; – 4. Panoramas do testamento particular em meio digital no Direito brasileiro; – 5. Conclusão; – 6. Referências.

TITLE: *Overviews on Holographic Wills within Digital Environments in Brazilian Law*

ABSTRACT: *This investigation focuses on the issues resulting from holographic wills made within the digital environment. The deductive approach method was used when carrying it out, along with the monographic procedure, as well as with the bibliographic and documentary research techniques. The relevance of updating and improving Civil Law, especially the Law of Succession, in light of the changes occurred in the juridical and social relationships due to the technological breakthroughs, is the background of this research, which is divided into three chapters. Firstly, considerations are made about juridical and social changes brought about by the technological breakthroughs. Secondly, the relevance of the will as a way to plan succession is highlighted; and thirdly, the possibilities of the holographic will within digital environments in the Brazilian juridical context will be analyzed. Finally, it was concluded that Law needs to keep up with and regulate the innovations originated in the Information Society.*

KEYWORDS: *Contemporary civil law; information society; testamentary succession; digital holographic will.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Brief considerations on social and juridical changes in light of the technological breakthroughs; – 3. The relevance of wills as instruments of succession planning; – 4. Overviews on holographic wills within digital environments in Brazilian Law; – 5. Conclusion; – 6. References.*

* Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Linha de Pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo. Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação. Advogado.

** Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Linha de Pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo. Integrante do Grupo de Pesquisa de Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação. Especialista em Direito Civil, Direito Notarial e Registral e Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada.

Vocação Hereditária
(Rodolfo Pamplona Filho)

*Quem será
que receberá
o legado da minha vida?
A quem será
finalmente destinada
a herança da minha sina?
Será que o que fiz,
tenho visto, lutado
e conquistei
terá alguma valia
ou algum significado
para quem não sei?
Imaginar haver sentido
em uma vocação necessária
é dar um prestígio indevido
a uma mera linha hereditária.
Acreditar na Legítima
é não perceber que
se é inocente vítima
de uma fazer sem querer...
O melhor, sem dúvida,
é que tudo o que sou
fique apenas na memória
e no coração
de quem me amou
e tudo mais que conquistei,
se eu mesmo não destinei,
que seja distribuído a quem
não teve a sorte que eu dei...*

1. Introdução

A utilização da tecnologia nas relações entre seres humanos culminou na alteração dos processos políticos, econômicos, culturais e sociais. As mídias digitais tornaram-se triviais no cotidiano da população, transformando as relações humanas. O amplo acesso à informação e a facilidade da comunicação são os símbolos da sociedade moderna.

Regulamentar as relações jurídicas decorrentes das inovações tecnológicas é um desafio. Nesse compasso, o atual Direito das Sucessões não está trazendo respostas consolidadas para o futuro. Ao mesmo tempo em que compete ao Estado garantir a proteção da segurança jurídica, da privacidade e dos direitos fundamentais, por outro lado a celeridade na resolução das demandas jurídicas se mostra inadiável.

Concernente ao tema do testamento em meio digital, é notório que o cidadão brasileiro não possui a cultura de lavrar disposições de última vontade. Ainda há grande tabu envolvendo o assunto, em vista de estar ligado à morte. Contudo, a única certeza da vida é a morte, fato jurídico que acometerá todo e qualquer ser humano, sem distinção.

É direito de cada pessoa dispor do seu acervo, durante a vida e após seu óbito, independentemente da valoração econômica ou afetiva, desde que respeitados os ditames impostos pela legislação. Dessa forma, o planejamento dos bens para depois do falecimento apresenta-se como uma relevante ferramenta técnica para garantir os desejos do *de cuius*.

Assim, a presente investigação pretende refletir sobre as dinâmicas e as inquietações em torno do testamento em meio digital. As incertezas são constantes e o Direito não deve ficar alheio às transformações da sociedade.

2. Breves considerações acerca das transformações jurídicas e sociais diante dos avanços tecnológicos

Com o progresso ofertado pelas inovações tecnológicas no espaço digital, a relação do ser humano com a máquina deixou de ser apenas utilitária, para transformar-se em uma sociedade amparada na tecnologia da informação. As atuais relações sociais, econômicas, educacionais, políticas e culturais estão diretamente concatenadas com as inovações digitais. As atitudes e os modos de viver se transpuseram para além do ambiente atual, desenrolando-se, igualmente, no mundo cibernético.

Hoje em dia, é incontestável que o mundo virtual é real. Segundo Pierre Lévy, o termo “virtual” não se opõe à realidade, mas sim à atualidade. Com efeito, virtual não faz alusão à “irrealidade”, porquanto existe e é real, embora não seja físico e palpavelmente presente. Logo, virtualidade e atualidade constituem diferentes faces da mesma realidade.¹ O real é cada vez mais virtual e vice-versa, sendo que o campo cibernético deixou de ser visto como antagônico daquele.

Essa realidade *on-line*, fonte inesgotável de atualizações e informações, deu origem a uma recente forma de cultura, a intitulada “cibercultura”. Oriunda das evoluções tecnológicas, essa recente configuração de cultura motivou novas e complexas

¹ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2011, p. 49-50.

manifestações na vida dos seres humanos.² Sendo a comunicação a essência da atividade humana, o uso disseminado da Internet tem modificado diversos âmbitos do cotidiano jurídico e social.

O crescimento do número de usuários de Internet no Brasil é oriunda de uma soma de fatores, tais como: a redução dos custos de acesso à rede mundial de computadores; a expansão das redes públicas de *WiFi*; o surgimento de diversas e atrativas plataformas digitais; a difusão das conexões realizadas por meio de telefonia móvel. O acesso à Internet e a dispositivos eletrônicos apresenta-se cada vez mais popular na sociedade brasileira.

Conforme pesquisa divulgada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em abril do ano de 2019, existiam 420 milhões de dispositivos digitais em uso no Brasil, tais como: *notebooks*, *tablets* e *smartphones*, perfazendo dois dispositivos digitais por habitante. Constatou-se, ainda, que no referido ano, havia cerca de 230 milhões de celulares inteligentes em uso no território nacional, totalizando mais de um *smartphone* por habitante.³

Ainda em 2019, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), apontou que 70% da população brasileira, do total de 209,5 milhões de habitantes, já usava a Internet, revelando um crescimento de 31% se comparado ao ano de 2009. Alusivo ao acesso à rede mundial de computadores pelas classes socioeconômicas D e E, cuja renda familiar é de até quatro salários mínimos, o percentual que em 2015 era de 30%, expandiu para 48% no ano de 2018. Já, o acesso dentre os jovens na faixa etária de 16 a 24 anos, o percentual chegou a 90%, indicando que a Internet passou a constituir um elemento fundamental de socialização.⁴

O universo virtual traz à tona um novo constitucionalismo e existe uma grande propensão à constitucionalização da temática digital. O acesso à Internet em alta velocidade como direito fundamental foi objeto da Proposta de Emenda à Constituição

² LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2011, p. 17.

³ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Centro de Tecnologia de Informação Aplicada. *30ª pesquisa anual do FGVcia da FGV/EAESP*. Uso de TI nas Empresas, 2019. Disponível em: eaesp.fgv.br. Acesso em: 30 out. 2020.

⁴ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2018*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: cetic.br. Acesso em: 30 out. 2020.

n. 479/2010 a qual acabou sendo arquivada em decorrência do encerramento da legislatura na Câmara dos Deputados.⁵

Não obstante, a Proposta de Emenda à Constituição n. 185/2015, da mesma forma, preconiza que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegure o acesso universal à rede mundial de computadores entre os direitos fundamentais do cidadão. A referida Proposta aguarda criação de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara dos Deputados para prosseguir tramitação.⁶

Outrossim, constata-se que com o decorrer dos anos, a noção incipiente de tecnologia afastou-se da sua origem etimológica grega. A palavra “tecnologia” deriva dos vocábulos *tekhne* (arte, habilidade, ofício) e *logos* (razão, argumento, discussão) e traduzia-se como o conjunto de argumentos e razões em volta de uma arte, de um ofício. Nota-se, que na sociedade contemporânea, essa concepção afastou-se da arte e hoje o termo é indissociável dos conteúdos de invenção e de inovação.⁷

Diante da expansão dos ambientes virtuais, transformaram-se as práticas, as atitudes, as técnicas, os modos de pensar e os valores. Na hodiernidade, vivencia-se uma nova estrutura de sociedade delineada pela convergência entre a evolução histórica e a transformação tecnológica.

Sob essa perspectiva, em 1980, Alvin Toffler já antevia uma profunda e rápida reestruturação da sociedade. A estas imponentes mudanças na história da humanidade, o autor atribuiu o nome de “Ondas”. A “Primeira Onda” de mudança, a revolução agrícola, perdurou por milhares de anos e caracterizou-se pela convivência dos seres humanos em pequenos grupos, em que plantar, caçar e pescar eram suas principais atividades.⁸

A “Segunda Onda”, pertinente à ascensão da civilização industrial, surgiu no final do século XVII e, até hoje, não esgotou suas forças. Até o momento presente, a industrialização provoca mudanças, tendo como centro as fábricas têxteis, de automóveis, de processamento de comidas e siderúrgicas. Conquanto a Segunda Onda

⁵ BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 479, de 2010*. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, DF, 2010. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁶ BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 185, de 2015*. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, DF, 2015. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁷ MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV, 2018, p. 30-44.

⁸ TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. Tradução: João Távora. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 27.

ainda não tenha se exaurido completamente, outro processo, ainda mais importante, já emergia décadas após a Segunda Guerra Mundial.⁹

Uma renovada civilização, com múltiplas formatações de família, economia, modos de trabalhar, viver e se comunicar constitui a “Terceira Onda”. Essa última, por sua vez, projeta-se mais acelerada que as anteriores, transformando tudo o que toca, cuja propensão é de que se complete em poucas décadas.¹⁰

Sob esse ponto de vista, não é concebível que o Direito se abstenha de disciplinar os fatos jurídicos que emergem da evolução da tecnologia na vida em sociedade, obstaculizando a plena proteção de direitos e garantias fundamentais. O Direito surge como instrumento indispensável à convivência inter-humana. O ser humano deve se adaptar ao meio social que integra e nesse contexto desponta a necessidade de uma Ciência Jurídica e Social disciplinadora. Assim elucida Roberto de Ruggiero:

O direito é a norma das ações (*sic*) humanas na vida social, estabelecida por uma organização soberana e imposta coactivamente (*sic*) à observância de todos. Surge como um produto da vida social e como criação do espírito humano; criado pelo homens, aos homens se destina, regulando as suas ações (*sic*) e dirigindo-as ao fim supremo que é a realização do bem.¹¹

Na esfera do Direito Civil, observa-se que é constante o aperfeiçoamento e a atualização dos conteúdos para regulamentar as mudanças vivenciadas pela sociedade atual. Entretanto, percebe-se que o campo do Direito das Sucessões mantém-se conservador, perdendo, por vezes, sentido no contexto fático moderno. As raízes históricas provenientes da religião, política e estrutura familiar patriarcal demonstram um atraso do Direito no que tange à normatização da sucessão *causa mortis*, uma vez que tem como âncora o matrimônio e a propriedade imobiliária privada.¹²

Com o passar dos anos, o fundamento das relações familiares se transformou e a afetividade ganhou valorização jurídica ante o vínculo biológico. As mulheres passaram a titular bens, a união homoafetiva ganhou reconhecimento e as pessoas solteiras foram reconhecidas como entidade familiar. Se em épocas passadas, o Código Civil de 1916

⁹ TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. Tradução: João Távora. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 27.

¹⁰ TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. Tradução: João Távora. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 23-27.

¹¹ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*: Introdução e Parte Geral. Direito das Pessoas. Tradução: Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1934. v. 1, p. 21.

¹² RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?. *Civilistica.com*, v. 8, n. 2, 2019, p. 4-5.

conceituava o testamento como “o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”¹³, o Código Civil de 2002 desvinculou sua conceituação dos traços econômicos permitindo, inclusive, o reconhecimento de filhos e a nomeação de tutor.¹⁴

O próprio conceito de propriedade se desconstruiu ao longo do tempo. Antigamente, a riqueza de uma família era mensurada pelo acervo imobiliário. Hoje, se observa uma transição: estima-se o patrimônio sucessório tanto em bens imóveis, como móveis. Nesse prisma, o planejamento sucessório emerge como a principal ferramenta para nortear o atual Direito das Sucessões não exigindo, para tanto, grandes fortunas.

3. A relevância do testamento como instrumento de planejamento sucessório

Planificar o destino dos bens seja durante a vida, como para depois da morte é um direito de todo e qualquer ser humano. É perfeitamente coerente que uma pessoa almeje dispor de sua vontade a fim de reduzir conflitos, fortalecer vínculos e preservar interesses. Diversos instrumentos exemplificam a planificação do patrimônio com o evento morte: as doações com adiantamento da legítima, o seguro de vida, os planos de previdência privada, o *trust*¹⁵, a formação de *holdings*¹⁶, o fideicomisso¹⁷ e o testamento.¹⁸ Dentre os institutos jurídicos outrora citados o testamento se destaca pela sua utilidade, popularidade e relativa simplicidade.

Foi em Roma que o desenvolvimento das disposições testamentárias eclodiu. Até então, o fundamento para suceder encontrava-se na ideia de continuidade da vida familiar. É no seio familiar, via de regra, que se desenvolve a vida da pessoa. Seja por tradição histórica, em virtude da ordem moral ou social, quer por razões biológicas ou de afinidade, as justificativas para a sucessão ser transmitida aos membros da família são

¹³ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro/RJ, 1916. *Código Civil de 1916*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 out. 2020.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília/DF, 2002. *Código Civil de 2002*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 out. 2020.

¹⁵ *Trust* é uma espécie de fundação internacional que irá gerir e administrar bens e investimentos situados no exterior, que dispensa futuro inventário.

¹⁶ *Holding* é uma sociedade empresária que tem por objeto social participar de outras sociedades, por meio do exercício da propriedade de bens móveis ou imóveis, exercendo seu controle.

¹⁷ Fideicomisso ocorre quando o testador (fideicomitente) indica uma pessoa (fiduciário) e, desde logo, determina um substituto (fideicomissário), a quem a primeira pessoa (fiduciário) deve repassar a herança ou legado, depois de certo tempo, condição ou sua morte.

¹⁸ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, v. 9, 2014, Belo Horizonte/ MG. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: pluralidade e felicidade, p. 189-213. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 29 out. 2020.

robustas. Há uma presunção da vontade do *de cuius* para o destino dos seus bens após a morte. A sucessão legítima se preocupa com a justiça social ao assegurar a unidade familiar.¹⁹

Embora o desabrochar da sucessão testamentária tenha se dado entre os romanos, a difusão do testamento para a maioria dos países irrompeu-se sob influência dos Direitos Canônico e Germânico. As Ordenações Afonsinas, assim como as Manuelinas e as Filipinas, mencionavam quatro espécies de testamento. Embora em 1766, Marquês de Pombal tenha publicado uma lei que declarava nulos todos os testamentos realizados, em 1778 esta orientação foi suspensa e, a partir de então, a sucessão testamentária passou a integrar o Direito Sucessório de forma pacificada.²⁰

A consagração do direito de herança no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 trouxe uma espécie de defesa ao cidadão, impedindo que o Estado venha a suprimir tal poder individual. Destaca-se que essa fundamentalidade da herança não diz respeito à indispensabilidade da legítima, mas tão-somente ao limite da atuação estatal em face da liberdade de cada pessoa. A sucessão forçada, que protege quantitativa e qualitativamente a família, vigora desde sempre no Brasil.²¹

Contudo, ainda hoje, a tutela da pessoa humana e a promoção de sua dignidade revelam que a dualidade entre as heranças legítima e testamentária encontra-se defasada ao restringir a ampla liberdade de destinar os bens para após a morte. A limitação da disponibilidade de testar apenas metade do patrimônio sucessível afronta a autonomia de cada cidadão. A Constituição Federal prevê unicamente a garantia da herança, em qualquer proporção.²²

Concernente ao testamento, os proveitos acerca da sua confecção são diversos: produção de efeitos exclusivamente após o falecimento; pagamento do imposto de transmissão diferido para momento após a morte; revogabilidade a qualquer tempo; é personalíssimo e não exige a anuência de ninguém; é atemporal e sempre permite a substituição de bens e de herdeiros testamentários; é facultado estabelecer cláusulas unicamente acerca de assuntos existenciais. Destarte, nota-se que o testamento não serve simplesmente para

¹⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direitos das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1983, p. 178-183.

²⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direitos das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1983, p. 178-183.

²¹ RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?. *civilistica.com*, v. 8, n. 2, p. 1-19, 9 de setembro de 2019. Disponível em: civilistica.com. Acesso em: 29 out. 2020, p. 5-10.

²² RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório?. *civilistica.com*, v. 8, n. 2, p. 1-19, 9 de setembro de 2019. Disponível em: civilistica.com. Acesso em: 29 out. 2020, p. 14-16.

dividir bens com a ocasião da morte, mas, igualmente, para salvaguardar o patrimônio existencial do *de cuius*.

Refrear disputas patrimoniais entre os herdeiros, assegurar que a vontade do testador será cumprida, garantir a autonomia privada do *de cuius* ao decidir livremente com quem ficará a parte disponível do seu patrimônio, bem como proporcionar sigilo e confidencialidade até o momento de comprovação da morte do testador estão entre as vantagens da lavratura do testamento, o qual pode se classificar ordinariamente como público, cerrado ou particular.

O testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois é lavrado por um tabelião de notas ou seu substituto, preenchidos requisitos formais essenciais, sob pena de nulidade.²³ Em 2020, no Estado do Rio Grande do Sul, a totalidade dos emolumentos para lavratura de um testamento público custa em torno de R\$ 400,00.²⁴

O testamento cerrado, também denominado de místico ou secreto, é um ato complexo, em que seu conteúdo somente é conhecido pelo próprio testador. Compõe-se de duas partes: a cédula testamentária e o auto de aprovação. Nessa hipótese, as disposições testamentárias são escritas pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu rogo e, posteriormente, é redigido um documento pelo tabelião de notas, aprovando o testamento, na presença de duas testemunhas.²⁵ Trata-se de forma com pouca operabilidade na prática jurídica.

O testamento particular ou hológrafo, por sua vez, é aquele redigido e lido pelo próprio testador na presença de três de testemunhas e que, após a morte, necessita ser levado a juízo para abertura. A validade desse tipo de testamento está condicionado à inquirição das três testemunhas em audiência judicial, na qual serão confirmadas as disposições de última vontade constantes do documento.²⁶ Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão em 2018 relativizando o vício formal da leitura do testamento na

²³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 268.

²⁴ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Tabela de Emolumentos 2020*. Porto Alegre, 01 de janeiro de 2020. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 29 out. 2020.

²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 279.

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 290-305.

presença de apenas duas testemunhas, em vez de três, preservando a vontade do testador.²⁷

Embora existam três diferentes formas ordinárias de testar no Brasil, ainda não há uma cultura testamentária por parte da população. Em outubro de 2017 o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, divulgou o crescimento do número de testamentos públicos realizados no Brasil. No citado ano foram lavrados mais de 33 mil testamentos públicos, perfazendo um crescimento de 5% se comparado a 2016. A pesquisa mostrou, ainda, que entre os anos de 2011 e 2016, o crescimento foi de 42%. Dentre os entes federativos, São Paulo lidera o *ranking*, seguido pelo Rio Grande do Sul.²⁸

No intervalo de abril de 2020 a julho do mesmo ano, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19), o registro de testamentos lavrados no Estado do Rio Grande do Sul cresceu 187%. Segundo a seção gaúcha do Colégio Notarial do Brasil, este aumento demonstra a preocupação da população em garantir a destinação dos seus bens em caso de morte. Adultos com média de 45 anos de idade e profissionais da saúde, ao lado dos idosos, foram os usuários que mais procuraram os tabelionatos na busca por orientações sobre a feitura de testamentos.²⁹

Mesmo assim, apesar de todo o crescimento percentual, apenas 387 testamentos públicos foram registrados nos cartórios gaúchos no mês de julho de 2020, um número exíguo para os mais de 11 milhões de habitantes do Estado sulista, em que a taxa de mortalidade mensal no corrente ano encontra-se em média em 7 mil óbitos.³⁰ Conquanto as vantagens para lavratura de um testamento público sejam inúmeras, dentre as quais se destaca a segurança jurídica, a autenticidade e a eficácia, também existem ônus a serem enfrentados nessa espécie de instrumento jurídico.

A privação de acesso da população de baixa renda aos serviços notariais é uma adversidade a ser aniquilada. A possibilidade de confecção de um testamento público, ao lado das escrituras de inventário, partilha e divórcio deve ser acessível a todos. A

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial n. 1.583.314/ MG*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de agosto de 2018. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 03 nov. 2020.

²⁸ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. *Cresce 42% o número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos cinco anos*. São Paulo, 17 de outubro de 2017. Disponível em: www.cnbsp.org.br. Acesso em: 30 out. 2020.

²⁹ PINZON, Eduardo. Registros de testamentos em cartórios do RS têm aumento de 187% durante a pandemia. *GZH*. Porto Alegre, 11 de setembro de 2020. Disponível em: gauchazh.clicrbs.com.br. Acesso em: 13 out. 2020.

³⁰ BRASIL. Portal da Transparência - Registro Civil. *Óbitos – Rio Grande do Sul – 2020*. Brasília, DF, outubro de [2020b]. Disponível em: transparencia.registrocivil.org.br. Acesso em: 30 out. 2020.

compensação futura de atos gratuitos praticados, a exemplo dos registros de nascimento e de óbito, é uma alternativa a ser ponderada.

Por outro lado, obstáculos como o comparecimento das testemunhas e do testador presencialmente, já estão sendo superados pelo uso de recursos digitais. No que tange ao testamento público, desde maio de 2020 os tabelionatos de notas brasileiros estão habilitados a elaborarem atos notariais eletrônicos, dentre os quais se encontra o testamento. Mediante a plataforma digital e-Notariado, os serviços notariais realizam os mesmos atos que seriam lavrados presencialmente nas serventias extrajudiciais, fazendo uso de videoconferência e de assinatura por certificado digital.³¹

Não há dúvida de que o testamento confeccionado em meio digital pelos tabeliães de notas do Brasil oferecem ainda mais segurança jurídica se comparado àqueles realizados tradicionalmente de forma presencial. Para além do preenchimento dos requisitos que até então eram exigidos e garantiam autenticidade e eficácia, com as gravações das videoconferências notariais, os atos estarão arquivados no sistema disponibilizado pelo Colégio Notarial do Brasil, dotado de infraestrutura tecnológica avançada para a conservação dos atos notariais.³²

Todavia, as mudanças ocasionadas pelo avanço tecnológico nas organizações sociais, econômicas, culturais e jurídicas fazem surgir questionamentos na seara dos testamentos particulares: é válido e eficaz o testamento realizado por escrito em documento salvo no *Word*, via áudio no *WhatsApp* ou por vídeo armazenado no *iCloud*? Nessa recente conjuntura da Sociedade da Informação, o tema do testamento particular confeccionado em meio digital vem à tona, trazendo consigo celeumas.

4. Panoramas do testamento particular em meio digital no direito brasileiro

Nos últimos tempos, a feitura de testamentos particulares utilizando-se de recursos digitais é assunto que ganhou evidência com a pandemia do Coronavírus (COVID-19). Com receio das consequências que o vírus poderia ocasionar na vida das pessoas, a temática da morte e o seu planejamento recrudesceram em 2020. Pelo fato da maioria

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 100 de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020a]. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: 30 out. 2020.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 100 de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020a]. Disponível em: cnj.jus.br. Acesso em: 30 out. 2020.

da população ter ficado isolada em suas casas, indagações sobre a realização do testamento particular começaram a surgir de maneira mais incisiva.

Nesse sentido, o artigo 1.879 do Código Civil foi invocado por aqueles que desejavam testar durante o surto do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. Segundo o aludido dispositivo, em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula é possível testar de forma particular, sem testemunhas, o que será confirmado a critério do juiz, em momento posterior.³³

Contudo, a despeito de existir essa modalidade de testamento para situações excepcionais expressamente elucidadas no instrumento, diante das inovações tecnológicas pergunta-se: é possível elaborar um testamento particular em mídia digital, utilizando-se de recursos de som e de imagem? Se hodiernamente é possível sustentação oral por videoconferência, intimação via *WhatsApp* e lavratura de escritura pública de compra e venda pela plataforma digital do e-Notariado, quais seriam os óbices para a elaboração do testamento particular em meio virtual?

Nessa toada, em outubro de 2019 foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) n. 5820/2019 que dispõe acerca do codicilo, o qual traz disposições relativas a bens de menor valor, e dá nova redação ao artigo 1.881 do Código Civil. Segundo o projeto, toda pessoa seria capaz de fazer disposições especiais de seu enterro ou destinar até 10% (dez por cento) dos seus bens por escrito particular, meio eletrônico mediante certificação digital ou gravação em sistema digital de som e imagem.³⁴

No entanto, o referido PL não se mostra coerente com a realidade do Direito Sucessório brasileiro. O codicilo encontra-se “praticamente em desuso, e já se considerava um instituto em extinção quando da elaboração do Código de 1916, chamado em épocas antigas de pequeno testamento”³⁵. Ademais, o parágrafo primeiro do artigo proposto dispensa a presença de testemunhas, já o parágrafo segundo exige o acompanhamento das mesmas quando houver disposições de cunho patrimonial, apresentando uma frágil redação.³⁶

³³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília/DF, 2002. *Código Civil de 2002*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 out. 2020.

³⁴ BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 5820, de 2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n. 10.406, de 2002, que institui o Código Civil Brasília, DF, 2019. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 02 nov. 2020

³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 314.

³⁶ BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 5820, de 2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n. 10.406, de 2002, que institui o Código Civil Brasília, DF, 2019. Disponível em: www.camara.leg.br. Acesso em: 02 nov. 2020.

Não obstante criticável o texto do PL n. 5820/2019, é louvável o intento de regulamentar a criação de testamento em meio digital. O princípio fundamental da operabilidade, extraído da exposição dos motivos do Código Civil de 2002 elaborada por Miguel Reale, para além do sentido de “simplicidade”, denota o intuito de “efetividade”. Busca-se um Direito Civil concreto, efetivo do ponto de vista prático.³⁷

É chegado o momento em que o legislador e os juristas se dediquem ao exame da manifestação de vontade *post mortem* por meio digital. Diante de toda a evolução das tecnologias da informação vivenciada nos dias modernos, é latente que o ato de testar se coadune com as atuais formas de comunicação digital. Porém, os aparelhos eletrônicos e a Internet não trouxeram apenas bônus. Como ônus, a facilidade de manipular informações e dados é crescente e complexa.

O uso de *deepfakes*, palavra oriunda da combinação de *deep learning* (aprendizado profundo) com *fake* (falso), evoluiu desde o seu surgimento em 2017. *Deepfakes* são vídeos hiper-realistas, adulterados digitalmente por meio da inteligência artificial. Tratam-se de uma tecnologia muito sofisticada, em que se manipulam áudios e imagens, objetivando constranger e prejudicar determinadas pessoas. Nesses vídeos, inserem-se rostos de pessoas em cenas na qual nunca estiveram, alterando, também, suas falas. A combinação, a substituição e a sobreposição de imagens e sons criam a falsa impressão de serem verdadeiros.³⁸

Logo, as *deepfakes* podem ser um perigoso disfarce para fraudar a sucessão testamentária. Aparentam serem autênticas e deixam poucos vestígios de manipulação, sendo muito difíceis de detectar. De igual modo, é errôneo pensar que esse tipo de falsificação encontra-se restrito às pessoas que detenham avançadas habilidades na área da informática. Aplicativos já estão disponíveis no mercado, para que qualquer sujeito possa fazer tal adulteração com a palma de sua mão.³⁹ O remédio contra esse mal pode estar em tecnologia *anti-deepfake*, educação e legislação.

³⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1, p. 98.

³⁸ WESTERLUND, Mika. The Emergence of Deepfake Technology. *Technology innovation management review*, Carleton University, vol. 9, n. 11, nov. 2019, p. 40-53. Disponível em: timreview.ca. Acesso em: 03 nov. 2020, p. 40.

³⁹ WESTERLUND, Mika. The Emergence of Deepfake Technology. *Technology innovation management review*, Carleton University, vol. 9, n. 11, nov. 2019, p. 40-53. Disponível em: timreview.ca. Acesso em: 03 nov. 2020, p. 41-42.

Da mesma forma, a confiabilidade e a preservação do testamento em meio digital corre riscos perante o próprio progresso dos recursos e equipamentos informáticos. Questiona-se: caso uma pessoa, anos atrás, testou fazendo uso de disquete, como fazer a leitura nos dias atuais? Daqui alguns anos haverá *Word*, *Instagram* e *WhatsApp*? Ou se tornarão obsoletos como o Compact Disc Read-Only Memory (CD-ROM) e o *Orkut*? As mídias digitais e as máquinas de processamento de dados mudam, são modernizadas e tornam-se, rapidamente, defasadas.

Nessa lógica, destaca-se a declaração do vice-presidente do *Google*, Vint Cerf, que causou certa perplexidade. Em 2015, ele demonstrou preocupação ao afirmar que o conteúdo digital existente hoje pode ser perdido, uma vez que os programas de computador necessários para os visualizar serão extintos e a compatibilidade com versões anteriores nem sempre é mantida. Uma geração do mundo virtual pode vir a ser esquecida diante dos avanços tecnológicos, que tornarão os atuais *softwares* obsoletos. A esse fenômeno de desaparecimento de informações e dados gerados na Internet deu-se o nome de “Era das trevas digital” (*digital dark age*).⁴⁰

Logo, há que se refletir sobre o assunto levantado. O grande obstáculo a ser ultrapassado nessa conjuntura é promover segurança jurídica ao testamento particular realizado em meio digital. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho⁴¹, para o homem conduzir e planificar de forma autônoma e responsável a sua vida, ele precisa de segurança. Por essa razão, o princípio da segurança jurídica é considerado um dos elementos constitutivos do Estado de Direito e se relaciona com os elementos objetivos da ordem jurídica: a garantia de estabilidade jurídica, a segurança de orientação e a realização de direitos.

Os avanços da cultura e da tecnologia trouxeram novos canais de expressão e de comunicação e o Direito não pode se abster de lhes conferir proteção e efeitos jurídicos. Vivemos em uma realidade em que o valor “velocidade” é cultivado. A demora não interessa à sociedade. Além da morosidade atentar contra a segurança jurídica, possibilita que alguém usufrua, durante prazo inaceitável, de bem jurídico de que não é titular. O Brasil possui uma cultura jurídica positivista, porém enquanto não temos um regramento expresso, o instrumentário interpretativo deve ser utilizado com o objetivo de concretizar a justiça.

Os preceitos do Código Civil, na contemporaneidade, não estão restritos à estrutura fechada, a exemplo das normas penais. As normativas civilistas baseiam-se nos princípios e regras

⁴⁰ MAFFEO, Lauren. Google’s Vint Cerf on how to prevent a digital dark age. *The Guardian*. [S.l.], 29 de maio de 2015. Disponível em: www.theguardian.com. Acesso em: 30 out. 2020.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257.

constitucionais, em uma evidente constitucionalização do Direito. As cláusulas gerais estabelecidas pelos legisladores civis, para preenchimento dos juristas, constituem “janelas abertas”. “Um Código não-totalitário tem janelas abertas para a mobilidade da vida, pontes que o ligam a outros corpos normativos – mesmo os extra-jurídicos (*sic*) – e avenidas, bem trilhadas, que o vinculam, dialeticamente, aos princípios e regras constitucionais”.⁴²

Nesse sentido, nos últimos anos, a expressão “Direito Civil Constitucional” ganhou prestígio. A releitura do Direito Civil sob o prisma da Constituição Federal enseja a interpretação das normas ordinárias de Direito Civil à luz da Carta Magna de 1988, bem como reconhece que as normas constitucionais podem e devem ser aplicadas às relações jurídicas entre particulares. A máxima concretização de valores constitucionais no âmbito das relações privadas é o grande intuito da união entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, sobretudo os valores fundamentais do ordenamento jurídico.

Assim, sendo o direito de herança - no qual se inclui a sucessão testamentária - uma garantia fundamental elencada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a qual conserva *status* de cláusula pétrea, nos ditames do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, é proibida sua abolição pelo Poder Constituinte Derivado por meio de emenda constitucional.⁴³ A transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir é direito fundamental dotado de núcleo intangível.

À vista disso, é imperioso conferir autenticidade e credibilidade para o testamento realizado por meio digital. A existência de assinaturas digitais, criadas por sistema de chaves criptográficas, mostra-se como uma interessante alternativa para garantir a segurança jurídica necessária na confecção do instrumento particular de disposição da vontade para depois da morte. A validade e a eficácia de um testamento não pode estar adstrito à forma como elaborado, se por escrito, áudio ou vídeo, mas sim à autenticidade do meio em que realizado e do conteúdo do ato.

5. Conclusão

O momento histórico vivenciado no presente nos faz pensar sobre o futuro. As inovações tecnológicas transformaram, vertiginosamente, os elos sociais, econômicos e culturais. Esses avanços impõem desafios ao Direito, o qual se depara com situações ainda pouco

⁴² MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de informação legislativa*. Brasília, DF, a. 35, n. 139, jul./set. 1998, p. 5-22. Disponível em: www.senado.leg.br. Acesso em: 02 nov. 2020, p. 5.

⁴³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 out. 2020.

vivenciadas, exploradas e regulamentadas. Na esfera do Direito Civil não é diferente e a temática do testamento em meio digital vem ganhando notoriedade nos últimos tempos.

Não se pode desprezar que há uma forte tendência à confecção de testamentos por sons e imagens em mídias digitais. O direito fundamental à herança garante que o testador disponha de sua vontade em instrumento dotado de validade e eficácia. A vontade do autor da herança necessita ser preservada e o Direito precisa facilitar a execução e a conservação do ato de testar por meio das novas ferramentas digitais de comunicação.

A Internet é a protagonista desse novo enredo global. Contudo, é cada vez mais difícil distinguir o que é mídia real de mídia falsa. Ameaças à autonomia privada por meio de mecanismos como as *deepfakes* necessitam ser controladas. Além de possíveis adulterações nos testamentos particulares em meio digital, a possibilidade de determinados recursos tecnológicos não existirem mais daqui a alguns anos é plausível. A demora dos legisladores e juristas em tratar desse assunto é antagônica diante da velocidade da evolução tecnológica e das mudanças nas relações jurídicas e sociais. A pacificação do tema “testamento em meio digital” é questão inadiável no sistema jurídico brasileiro.

O Direito deve se unir à interdisciplinariedade para alcançar a justiça. Faz-se necessário superar o conservadorismo e o individualismo para se chegar a soluções justas, céleres e eficazes. O mundo digital difere do mundo analógico e exige posturas inovadoras. O tópico do testamento em meio digital vem mostrar a necessidade da integração entre o Direito e o desenvolvimento. O Direito é um instrumento eficaz para que os fatos econômicos, sociais e culturais tenham efetividade e segurança jurídica.

6. Referências

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direitos das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 100 de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020a]. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Portal da Transparência - Registro Civil. *Óbitos – Rio Grande do Sul – 2020*. Brasília, DF, outubro de [2020b]. Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/registros>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 5820, de 2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n. 10.406, de 2002, que institui o Código Civil Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 185, de 2015*. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos

fundamentais do cidadão. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 479, de 2010*. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2018*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. *Cresce 42% o número de testamentos lavrados no Brasil nos últimos cinco anos*. São Paulo, 17 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/___inc/Download.php?f=X19Eb2N1bWVudG9zL1VwbG9hZF9Db25oZXVkyb9hcnF1aXZvcy9QcmVzc19SZWxlYXNlLzE3LjEwLjE3X3Rlc3RhbWVudG9zLnBkZg==>. Acesso em: 30 out. 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Tabela de Emolumentos 2020*. Porto Alegre, 01 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2019/12/Tabela_de_Emolumentos_2020.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Centro de Tecnologia de Informação Aplicada. *30ª Pesquisa Anual do FGVcia da FGV/EAESP. Uso de TI nas Empresas, 2019*. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/pesti2019fgvciappt_2019.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2011.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, v. 9, 2014, Belo Horizonte/ MG. *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Famílias: pluralidade e felicidade, p. 189-213. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.

MAFFEO, Lauren. Google's Vint Cerf on how to prevent a digital dark age. *The Guardian*. [S.l.], 29 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/media-network/2015/may/29/googles-vint-cerf-prevent-digital-dark-age>>. Acesso em: 30 out. 2020.

MAGRANI, Eduardo. *A internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, a. 35, n. 139, jul./set. 1998, p. 5-22. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r139-01.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Vocação Hereditária*. Salvador, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://rodolfopamplonafilho.blogspot.com/2013/01/vocacao-hereditaria.html>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

PINZON, Eduardo. Registros de testamentos em cartórios do RS têm aumento de 187% durante a pandemia. *GZH*. Porto Alegre, 11 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2020/09/registros-de-testamentos-em-cartorios-do-rs-tem-aumento-de-187-durante-a-pandemia-ckeyfga2g003e0161h53wsavy.html>>. Acesso em: 13 out. 2020.

RAMOS, André Luiz Arnt; CATALAN, Marcos Jorge. O eterno retorno: a que(m) serve o modelo brasileiro de direito sucessório? *Civilistica.com*, v. 8, n. 2, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil: Introdução e Parte Geral. Direito das Pessoas*. Tradução: Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1934. v. 1.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. Tradução: João Távora. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

WESTERLUND, Mika. The Emergence of Deepfake Technology. *Technology innovation management review*, Carleton University, vol. 9, n. 11, nov. 2019, p. 40-53. Disponível em: <<https://timreview.ca/article/1282>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

civilistica.com

Recebido em: 19.11.2020

Aprovado em:

28.10.2021 (1º parecer)

1.11.2021 (2º parecer)

Como citar: ADOLFO, Luiz Gonzaga da Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Panoramas do testamento particular em meio digital no direito brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/panoramas-do-testamento-particular/>>. Data de acesso.